



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001356/98-05
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303.29.347
RECURSO Nº : 120.617
RECORRENTE : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

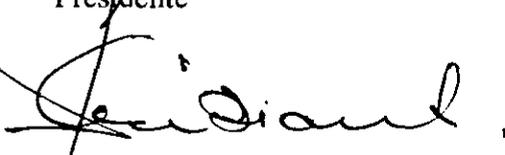
AVARIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PAPEL DE JORNAL
COM LINHA D'ÁGUA - Falta apurada em conferência final de
manifesto gozando de imunidade tributária não cabe a cobrança do
imposto de importação (CSRF/03-2.300).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.
Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347
RECORRENTE : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Transcrevo na íntegra o relatório da decisão recorrida (fls. 50/51), nos seguintes termos:

“Tratam estes autos de procedimento fiscal de vistoria aduaneira a pedido, em bobinas de papel jornal transportadas pelo navio BRIJ, e objeto do Conhecimento de Embarque nº BIO008, da Fatura Comercial nº 8.245, e da Declaração de Importação nº 98/0396632-4, tendo sua descarga ocorrido no Porto de Paranaguá-PR em 04/05/1998 (fls. 34 a 36).

Constituída Comissão de Vistoria Aduaneira, foi solicitado laudo técnico (fls. 09 e 40), no qual se atestou avaria nessas bobinas no percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) do peso total da carga (fls. 10 a 15, e 16 a 21).

Considerou-se, pelo Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 06 a 08, a acima epigrafada – representante no País de transportador estrangeiro – responsável pela avaria verificada.

Emitiu-se, então, a Notificação de Lançamento do Imposto de Importação de fls. 01 a 03, com fundamento nos arts. 11 do Decreto nº 70.235/1972 c/c 549 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Como enquadramentos legais foram citados, nessa notificação, os arts. 86, parágrafo único, 87, II, “c”, 89, II, 99, 103, 107 e parágrafo único, 467, II, 468, 478, § 1º, 479, 481, 483, parágrafo único, 499, parágrafo único, 500, I, 501, III, 540, 542, 549, e 550, todos do Regulamento Aduaneiro.

O crédito tributário constituído corresponde a R\$ 829,90 de Imposto de Importação, de conformidade com o demonstrativo de fls. 03.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

Instruem o feito fiscal, no essencial, a Declaração de Importação nº 98/0396632-4, já mencionada, registrada em 28/04/1998 (Despacho Antecipado), Extrato da Solicitação de Retificação da DI, e cópia do Termo de Avaria lavrado pelo depositário (fls. 22 a 33, e 39).

Cientificada da exigência fiscal em 02/12/98 (fls.01), tempestivamente, em 04/12/98, apresenta a interessada impugnação de fls. 41 e 42, acompanhada dos documentos de mandato de fls. 43 a 48, nela argumentando, em síntese, que, preliminarmente, discorda da forma como foi celebrada a notificação de lançamento; que no termo de vistoria aduaneira foram indicados os valores de R\$ 333,27 de Imposto de Importação, R\$ 484,34 de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, e R\$ 124,97 de multa, totalizando R\$ 942,58; que na notificação de lançamento foram agregados todos os tributos e multa, sob o instituto do Imposto de Importação, e com um valor de R\$ 829,90, diferente daquele indicado no Termo de Vistoria Aduaneira; que foi contrariado o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972; que deve a presente exigência fiscal ser considerada nula por cerceamento do direito de defesa, por carente de clareza e eivada de erros; que, no mérito (*sic*), a importação usufrui de imunidade constitucional, por se tratar de papel jornal sem linhas d'água, em bobinas, para impressão de jornais; que, no caso, a alíquota tarifária é de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação; que, quanto ao IPI, o seu fato gerador é a entrada da mercadoria na fábrica/local do importador, não sendo de responsabilidade do transportador marítimo; e que, com respeito à multa, o Regulamento Aduaneiro não a exige nos casos de avaria.”

Seguiu-se a decisão monocrática (fls. 50/55), através da qual o seu prolator afastou as preliminares suscitadas pela interessada e no mérito manteve a exigência fiscal sob o argumento de que descabe a invocação da imunidade constitucional relativa a papel jornal nos casos de avaria.

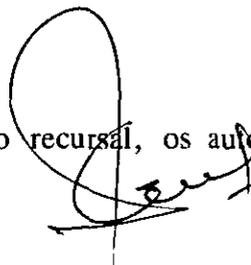
Cientificada da decisão (fls. 58), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 59/61), onde apenas repisou sua inconformidade quanto à exigência tributária, tornando a invocar o benefício da Imunidade constitucional, eis que tratam-se as mercadorias de papel destinado à impressão de jornais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

Comprovada a efetivação do depósito recursal, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'Q' followed by several smaller, cursive letters.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

VOTO

Tratam os presentes autos da exigência do Imposto de Importação decorrente de avaria em bobinas de papel jornal comum sem linhas d'água, para impressão de jornais, constatada em ato de vistoria aduaneira.

Como a mercadoria foi importada com imunidade tributária, por força do disposto no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, a exigência do tributo está sendo justificada no que dispõe o art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 481 – Observado o disposto no artigo 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifestou ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - *omissis*...

§ 2º - *omissis*...

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Em suas razões de decidir, o Julgador Singular, após buscar amparo nos dispositivos legais mencionados, nos arts. 178 a 185 do RA e no Ato Declaratório (Normativo) nº 46/88, sustentou ainda que:

“... a previsão constitucional vincula, expressamente, a imunidade do papel à impressão de livros, jornais, ou periódicos e, no caso de avaria, essa destinação não pode ser alcançada, frustrando-se, assim, o louvável propósito daquele dispositivo da Lei Maior (grifos no original).

Além disso, para justificar a exigência tributária, entendeu ainda o Julgador Singular que:

“... o titular do direito à imunidade é a pessoa física ou jurídica, devidamente registrada, que explore a atividade da indústria de livro, jornal, ou outra publicação periódica que vise, precipuamente, fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes, ou a empresa estabelecida no País

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

como representante de fábrica estrangeira do papel, previamente autorizada, para venda exclusivamente às pessoas anteriormente referidas (arts. 178, I e II, 180 e 181, do Regulamento Aduaneiro).

Verifica-se, portanto, que o Julgador Monocrático, atento às disposições do Regulamento Aduaneiro, equiparou isenção e imunidade e tratou esta última em seu caráter subjetivo, vinculando-a à qualidade do importador.

Assim, para o deslinde da controvérsia, é preciso estabelecer desde logo que isenção e imunidade não são a mesma coisa e que a hipótese em exame não é de isenção e sim de imunidade, de modo particular, de imunidade objetiva, vale dizer, vinculada à destinação a ser dada ao bem importado.

Para estabelecer a diferença entre isenção e imunidade, são oportunas as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO quando ensina que a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação e que a imunidade é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas (*in* Curso de Direito Tributário. São Paulo : Malheiros. 1998, p. 156).

Ou seja, a regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação, caracterizando-se a imunidade, pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação. Portanto, o que distingue, em essência, a isenção da imunidade é a posição desta última em plano hierárquico superior (*op.cit.*).

O Regulamento Aduaneiro – que é de 1985 – através dos arts. 177 e seguintes, fala em isenção para o papel de imprensa e estabelece as condições para a fruição de tal benefício fiscal.

Todavia, aquelas disposições não foram recepcionadas pela CF/88. Ao contrário, no Capítulo que trata das limitações ao poder de tributar, particularmente no art. 150, VI, “d”, a Carta Magna concede o benefício da imunidade aos produtos objeto da ação fiscal em exame, com o seguinte comando:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Temos então dois fortes e inarredáveis argumentos para reformar a decisão guerreada: (a) a não recepção dos arts. 177 e seguintes do Regulamento Aduaneiro pela CF/88, quando falam em isenção para o papel destinado à impressão de jornais; e (b) o tratamento excepcional que a Carta Magna dispensa aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, colocando-os a salvo de qualquer lei ordinária de tributação.

Em tais circunstâncias, no dizer de CARRAZZA, “temos por indisputável que desobedecer a uma regra de imunidade equivale a incidir em inconstitucionalidade, ou, como diz expressivamente Aliomar Baleeiro, imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam” (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo : Malheiros. 1999, p. 462).

Na lição segura de CARRAZA encontramos a imunidade classificada em três grandes matizes: (a) objetiva, que alcança pessoas, não por suas qualidades, características ou tipo de atividade que desempenham, mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações (v.g. art. 150, VI, “d”, da CF); (b) subjetiva, que alcança pessoas pela sua própria natureza jurídica (v.g. art. 150, VI, “a”, da CF); e (c) mista, que alcança pessoas por sua natureza jurídica e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações (e.g. art. 153, § 4º, da CF).

Quando ela é subjetiva, ou de acordo com a classificação adotada pelo Regulamento Aduaneiro, vinculada à qualidade do importador, tem característica personalíssima, não podendo ser estendida a quem não goze do mesmo *status* daquele indicado na lei ou na Constituição, embora o diploma em apreço não se referir às imunidades mas sim à isenção e redução.

No caso dos autos o produto importado trata-se de bobinas de papel jornal comum sem linhas d'água, para impressão de jornais e a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da CF, como se viu, é concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão.

Logo, o benefício fiscal a ser usufruído por pessoas físicas ou jurídicas na importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o será não pelas qualidades particulares do importador e nem pelas atividades que desempenham, mas sim porque o bem importado, pela sua própria natureza está a salvo de qualquer hipótese de incidência tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.617
ACÓRDÃO Nº : 303-29.347

Assim, é evidente que se trata de imunidade objetiva, com vinculação no caso do papel, ao emprego na impressão de jornais e se o papel é importado com essa destinação, ele está imune à incidência de tributos.

Ora, se a importação estava imune, nenhum tributo deixou de ser recolhido à Fazenda Nacional. Ao lado disto, há que se considerar que a avaria, por si só, não pode ser considerada fato gerador de tributos. E, se não há ocorrência de fato gerador, não se pode eleger o transportador responsável por uma obrigação tributária inexistente.

A Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, examinando caso semelhante, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso do contribuinte, cuja ementa diz:

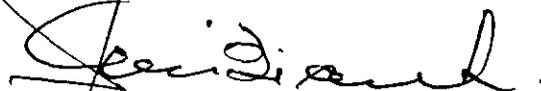
AVARIA. Importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Quando se trate de imunidade objetiva vinculada à destinação dos bens, não cabe exigir do transportador, como responsável, o pagamento de tributos que teriam deixado de ser recolhidos (Acórdão nº 301-27.013, Relator Conselheiro WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA).

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, examinando matéria em tudo assemelhada, negou provimento a recurso interposto pela Fazenda Nacional, cujo substrato emerge da seguinte ementa:

Papel de jornal com linha d'água – Falta apurada em conferência final de manifesto gozando de imunidade tributária não cabe a cobrança do imposto de importação (Acórdão nº CSRF/03-2.300, Relator Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO).

Frente a tais considerações, conheço do recurso voluntário e dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10907.001356/95-05

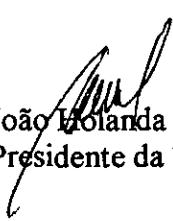
Recurso n.º 120.617

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.347

Atenciosamente

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: